



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2021

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Senhor Presidente:

Sirvo-me da presente para informar a Vossa Excelência que, analisando Projeto de Lei Complementar nº 02/2021, ouvindo os órgãos competentes desta Municipalidade, decidi vetá-lo parcialmente, conforme me facultam os **arts. 70 c.c. 160**, da nossa **Lei Orgânica**, **no tange especificamente a alteração do artigo 3º, com a inclusão do inciso XXII, no Projeto de Lei Complementar nº 02/2021.**

O ato normativo ora vetado determina que caberá ao COMDEMA *“decidir em última instância administrativa sobre atos e penalidades aplicadas pela SEDRUMA”*. Nesse sentido, a iniciativa parlamentar invadiu a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo, e ao fazê-lo, legislando sobre atos privativos do Executivo, afronta aos artigos 5º e 47, II e XIV da Constituição Estadual.

Em que pese o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente dar apoio à gestão do meio ambiente e atuar sobre questões ambientais do Município, o COMDEMA não possui poder de polícia, não podendo exercer diretamente a fiscalização ambiental, mas apenas sugerir ações ao órgão ambiental responsável pela fiscalização. O COMDEMA deve planejar, discutir e deliberar sobre a política ambiental municipal, que é depois submetida ao órgão municipal a quem cabe sua execução. Dessa maneira, os fiscais da prefeitura são os responsáveis pela ida ao campo e fiscalização da situação, relatando-a posteriormente ao conselho, que por sua vez, tomará as providências cabíveis.

Desta forma, ao atribuir ao COMDEMA o poder de decidir em última instância administrativa sobre os atos e penalidades aplicadas pela SEDRUMA, invade a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando que adentra no funcionamento de órgão vinculado a administração pública direta, por óbvio, a SEDRUMA não concentra em seu âmbito de competência somente questões de cunho ambiental, visto que se trata de Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, patente a impropriedade da propositura.

Ademais, o Conselho tem atuação autônoma, sendo que não compõe e nem se submete a hierarquia administrativa, não podendo atuar como última instância decisória desta, ainda mais no que concerne a uma Secretaria Municipal que não detém apenas atribuição relativa ao meio ambiente. Notório que o COMDEMA não tem poder de legislar ou de polícia, mas deve indicar aos organismos municipais responsáveis que se criem leis e que seja feita a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais. Ele também não pode deliberar sobre políticas de outros setores ou de outras esferas de governo – ou seja: suas decisões se referem somente ao meio ambiente naquela municipalidade; à gestão ambiental local.

Ao analisar o dispositivo de lei objeto do presente veto, a saber, alteração do artigo 3º, com a inclusão do inciso XXII, no Projeto de Lei Complementar nº 02/2021, que dispõe que caberá ao COMDEMA *“decidir em última instância administrativa sobre atos e penalidades*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

aplicadas pela SEDRUMA", observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa, consignado na alteração do diploma com a pretensa inclusão do inciso ora combatido e outro decorrente de vício material.

A inconstitucionalidade material – violação ao princípio da separação de poderes perfaz-se quando o conteúdo de uma lei ou ato normativo não guarda a necessária congruência com algum preceito e/ou princípio contido no texto da Constituição (Estadual ou Federal). A inclusão no artigo 3º, do inciso XXII, no Projeto de Lei Complementar nº 02/2021, ao estabelecer o COMDEMA como última instância administrativa decisória sobre atos e penalidades aplicadas pela SEDRUMA, invade a estrutura organizacional e funcional própria da administração municipal, usurpando atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Por óbvio tal princípio foi reprisado na Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 5º, neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.

Nesse sentido:

Lei Municipal de iniciativa parlamentar do município de Guarulhos, de nº 7.712, de 9.4.2019, que criou o Fundo Municipal de Proteção Animal. Invasão da reserva da administração legislando-se sobre atos privativos do Executivo, em afronta aos artigos 5º e 47, II e XIV da Constituição Estadual. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2119395-54.2020.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 04/05/2021)

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

A Constituição do Estado de São Paulo assim estabelece:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II -exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV -praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, no âmbito municipal, tais matérias são de competência privativa do Prefeito do Município, vejamos:

Art. 65 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

V - organização administrativa e o funcionamento dos serviços públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Na prática o referido dispositivo, representa invasão da esfera executiva pelo legislador, representando quebra do equilíbrio assentado nos artigos 5º, 37 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da referida Carta.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à modificação invadindo o âmbito de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como por apresentar vício material na medida em que interfere na estrutura organizacional e funcionamento de órgão da administração pública direta.

Em sendo assim, e por imperativo das razões expostas, sinto-me na contingência de opor o presente VETO à alteração do artigo 3º, com a inclusão do inciso XXII, no Projeto de Lei Complementar nº 02/2021, que dispõe que caberá ao COMDEMA “decidir em última instância administrativa sobre atos e penalidades aplicadas pela SEDRUMA”, esperando o acolhimento dessa colenda Casa.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, protestos de estima e elevada consideração.

Pilar do Sul, 31 de maio de 2021.

MARCO AURÉLIO SOARES

PREFEITO MUNICIPAL

AO EXMO. SR.

SILVIO TSUTOMU YASUDA

DD. Presidente em exercício da Câmara Municipal de PILAR DO SUL - SP

Câmara Municipal de Pilar do Sul www.camarapilardosul.sp.gov.br
Protocolo N.º 0334-2021
Veto 0002-2021
01/06/2021 09:57:36
Lucas de Góes Vieira Júnior